IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO, JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E EXPANSÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO NAS ORDENS DOMÉSTICA E GLOBAL

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO, JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E EXPANSÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO NAS ORDENS DOMÉSTICA E GLOBAL

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

A (DES)CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE N. 43 E N. 44

(DE)CONSTITUTIONALIZATION OF LAW FROM THE INTERPRETATION ACCORDING TO THE CONSTITUTION IN THE DECLARATORY CONSTITUTIONALITY ACTIONS NO. 43/44

Almir Megali Neto [1]

Resumo

O objetivo deste artigo é, a partir do julgamento das Medidas Cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e n. 44 (MC nas ADC's 43 e 44) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), refletir sobre como a interpretação conforme a Constituição pode contribuir com o fenômeno da constitucionalização do direito. Defende-se que a técnica pode cumprir este papel desde que corretamente manejada pela jurisdição constitucional. Por fim, sustenta-se que o STF manejou inadequadamente a técnica da interpretação conforme a Constituição no caso em comento frustrando, assim, a constitucionalização do Direito.

Palavras-chave: Constitucionalização do direito, Interpretação conforme a constituição, Presunção de inocência

Abstract/Resumen/Résumé

This article reflects on how interpretation according to the Constitution can contribute to the phenomenon of constitutionalization of Law, from the judgment of the Precautionary Measures in the Declaratory Constitutionality Actions No. 43/44 (Medidas Cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e n. 44 - MC in ADC's 43 and 44) by the Brazilian Supreme Court (Supremo Tribunal Federal - STF). When properly handled by the constitutional jurisdiction, this technique may fulfill this role. Finally, the STF improperly handled the technique of interpretation according to the Constitution, frustrating the constitutionalization of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalization of law, Interpretation according to the constitution, Presumption of innocence

---

[1] Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

I - Introdução

No ano de 2016 o STF reascendeu uma importante questão constitucional que pelo menos desde o ano de 2009 parecia estar solucionada[1]. Trata-se do entendimento consagrado no habeas corpus n. 126.292 (HC n. 126.292) e reafirmado no julgamento das MC nas ADC's n. 43 e n. 44, segundo o qual o cumprimento provisório de pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não viola o princípio da presunção de inocência do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)[2].

No julgamento das referidas medidas cautelares, o Tribunal deu interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal (CPP)[3] para indeferir as liminares requeridas e afastar a interpretação ao mencionado dispositivo legal pretendida pelos autores sem, contudo, apresentar outra interpretação ao mencionado dispositivo legal que fosse consentânea com a Constituição. Para além de uma crítica ao próprio mérito desta decisão, é preciso investigar como a interpretação conforme a Constituição pode contribuir para o fenômeno da constitucionalização do direito e, se no caso das MC nas ADC's n. 43 e n. 44, o manejo da técnica foi capaz de conferir uma leitura constitucional à norma objeto de controle.

Sendo assim, este artigo demonstrará como a interpretação conforme a Constituição pode atuar como mecanismo de atuação prática da constitucionalização do direito, pelo menos no sentido aqui empregado à expressão, sem perder de vista as características que distinguem referida técnica de decisão das demais técnicas de decisão do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis. À luz do caso concreto selecionado, evidenciar-se-á que o manejo inadequado da interpretação conforme a Constituição pode frustrar o fenômeno da constitucionalização do direito. Para tanto, será realizado um procedimento analítico de decomposição do problema posto em seus diversos aspectos, relações e níveis, valendo-se do raciocínio de tipo indutivo (DIAS; GUSTIN, 2010, p. 22-29).

---

[1] Nesse sentido, veja-se: BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, julgamento 05/02/2009, DJ 25/02/2010.

[2] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;".

[3] "Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".

Na seção II deste artigo será preciso delimitar mais precisamente o que aqui se denomina constitucionalização do direito (SILVA, 2005; BARROSO, 2015; SOUZA NETO; SARMENTO, 2016; MEYER, 2014) apresentando, inclusive, as críticas que têm sido formuladas ao conceito (BARROSO, 2015; SARMENTO, 2007). Na seção III serão apresentadas as chamadas sentenças interpretativas aí compreendidas a interpretação conforme a Constituição e a declaração de inconstitucionalidade (ou de nulidade) sem redução de texto. O enfoque será dado na distinção entre a interpretação conforme a Constituição e a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, apontando as singularidades bem como os limites que distinguem aquela técnica desta (MENDES, 2005; MEYER, 2017). Na seção IV pretende-se demonstrar como o manejo inadequado da interpretação conforme a Constituição pelo STF no julgamento das MC nas ADC's n. 43 e n. 44 frustrou a constitucionalização do direito. Ao final, concluir-se-á que a interpretação conforme a Constituição pode contribuir para o fenômeno da constitucionalização do direito desde que corretamente manejada pela jurisdição constitucional.

II - Constitucionalização do direito e críticas ao conceito

A expressão constitucionalização do direito não possui significado unívoco, porém, aqui será utilizada na acepção que a identifica como o fenômeno expansivo da normatividade das regras e dos princípios constitucionais sobre todas as demais normas do sistema jurídico[4]. Todo o direito infraconstitucional, por assim dizer, passa a ser lido à luz das normas constitucionais que, por sua vez, passam a condicionar o alcance, o sentido e a validade das demais normas do sistema.

Nesse mesmo sentido, Silva (2005, p. 38) afirma que quando "se fala em constitucionalização do direito, a ideia mestra é a irradiação dos efeitos das normas (ou valores) constitucionais aos outros ramos do direito". Barroso (2015, p. 391) também empresta à expressão este mesmo sentido ao preconizar que "a ideia de constitucionalização do direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema

[4] A expressão também é utilizada para indicar o caráter hierárquico superior das normas constitucionais em relação às normas dos demais ramos do direito infraconstitucional, sendo decorrência do princípio da supremacia da Constituição. Além disso, por constitucionalização do direito, também costuma-se denominar a inserção nos textos constitucionais de matérias tipicamente afetas ao direito infraconstitucional. Exemplares neste sentido são a Constituição portuguesa de 1976, a Constituição espanhola de 1978 e a Constituição brasileira de 1988. Para tanto, veja-se: BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 390 e seguintes; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 43 e seguintes.

jurídico". Souza Neto e Sarmento (2016) denominam este fenômeno de constitucionalização releitura. Para referidos autores, "trata-se de uma consequência da propensão dos princípios constitucionais de projetarem uma eficácia irradiante, passando a nortear a interpretação da totalidade da ordem jurídica". Com isso, afirmam que "os preceitos legais, os conceitos e institutos dos mais variados ramos do ordenamento, submetem-se a uma filtragem constitucional: passam a ser lidos a partir da ótica constitucional" (SOUZA NETO e SARMENTO, 2016, p. 44). Para Meyer (2014, p. 370), "os direitos fundamentais encontrados em uma Constituição encerrariam uma 'eficácia irradiante' por todo ordenamento jurídico. Os direitos fundamentais dariam a estrutura básica do Estado Democrático de Direito. Esse movimento é o que permitiria falar em uma 'constitucionalização' do Direito".

Nesses termos, a constitucionalização do direito exige que todo o direito infraconstitucional tem de ser lido à luz das diretrizes constitucionais por decorrência da supremacia da Constituição e da força normativa de seus preceitos. Mas é bom dizer que nem sempre foi assim. Aponta-se que a origem do fenômeno remonta à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão sob os primeiros anos de vigência da Lei Fundamental de Bonn, em especial, ao caso Lüth julgado pelo Tribunal em 1958[5]. Neste caso, o Tribunal reconheceu que os direitos fundamentais possuiriam uma dimensão objetiva para além de sua dimensão subjetiva. Assim, as normas constitucionais condicionariam a interpretação do direito infraconstitucional ao passo que vinculariam os poderes estatais exigindo destes a observância de seus preceitos[6].

Com isso, a Constituição ganhou supremacia material, isto é axiológica, sobre todos os demais ramos do sistema jurídico, de modo que todo o direito infraconstitucional tem de ser

---

[5] Nesse sentido, veja-se: BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 393; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 44-45. Referidos autores apontam que até o julgamento do caso Lüth, o fenômeno era singularidade da experiência constitucional norte-americana.

[6] Não se desconhece que o reconhecimento de uma dimensão objetiva dos direitos fundamentais pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão implicou na chamada jurisprudência de valores, segundo a qual os direitos plasmados na Constituição refletiriam os valores supostamente compartilhados por toda a sociedade, cabendo ao Judiciário proteger e promover tais valores no exercício de suas funções. Tampouco se desconhece as críticas que têm sido feitas a esta compreensão, especialmente, no que se refere à atribuição à jurisdição constitucional da prerrogativa de ditar à sociedade os padrões de comportamento ética ou pragmaticamente desejáveis. Contudo, por extrapolar o objeto de estudo deste trabalho, tais questões não serão abordadas aqui. Para uma visão crítica do fenômeno veja-se: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Devido processo legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo.** 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade de. **Processo constitucional**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004; e MEYER, Emilio Peluso Neder. **Decisão e jurisdição constitucional: crítica às sentenças intermediárias, técnicas e efeitos do controle de constitucionalidade em perspectiva comparada.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

lido à luz das diretrizes constitucionais. Consagrou-se, portanto, a supremacia bem como a força normativa da Constituição. Sendo assim, "a principal manifestação de preeminência normativa da Constituição consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela e passada pelo seu crivo" (CANOTILHO e MOREIRA, 1991, p. 45). As normas constitucionais são, dessa maneira, não apenas parâmetros de validade das normas infraconstitucionais, mas, também, vetores interpretativos destas.

Logo, pode-se dizer que em toda interpretação jurídica haverá interpretação constitucional e que a aplicação do direito ao caso concreto necessariamente envolverá, direta ou indiretamente, a aplicação da Constituição. A aplicação da Constituição será direta na hipótese em que ou a pretensão deduzida em juízo ou o provimento jurisdicional estiverem fundados em algum enunciado normativo diretamente extraído do texto constitucional. Por sua vez, a Constituição será indiretamente aplicada quando se tratar de verificar a compatibilidade da norma infraconstitucional com a Constituição e de orientar a interpretação do direito ordinário à satisfação das diretrizes constitucionais.

Como bem salientado por Silva (2005, p. 38), "essa irradiação é um processo e, como tal, pode se revestir de diversas formas e pode ser levada a cabo por diferentes atores". Assim, com relação ao Legislativo e ao Executivo a constitucionalização do direito restringe o espectro de discricionariedade e de liberdade de conformação destes na elaboração das leis em geral, impõem-lhes o dever de atuar em prol da realização dos direitos assegurados pela Constituição e, especificamente, no caso do Executivo fornece fundamento para aplicação imediata da Constituição, sem que para isso seja necessária a elaboração de leis pelo legislador. Com relação ao Judiciário, serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis e de vetor interpretativo do direito infraconstitucional.

Contudo, importantes expoentes da doutrina constitucional brasileira têm criticado a irradiação da normatividade constitucional sobre os demais ramos do direito. Alega-se que o fenômeno (i) travaria o desenvolvimento da política majoritária, pois a atuação do legislador se tornaria limitada; e (ii) favoreceria decisionismos judiciais em virtude da plasticidade dos termos empregados pelas normas constitucionais[7].

Barroso (2015, p. 431) afirma que a constitucionalização do direito "dificulta o governo da maioria, que não pode manifestar-se através do processo legislativo ordinário [...]

---

[7] Nesse sentido, veja-se: BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 430-433; e SARMENTO, Daniel. **Ubiqüidade constitucional: os dois lados da moeda.** *In*: SARMENTO, Daniel; e SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Orgs.). A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 113-148.

precisando alcançar, com frequência, o quórum qualificado das emendas constitucionais", pois para o autor uma versão excessiva do fenômeno retiraria determinadas matérias da política ordinária. No mesmo sentido que Barroso (2015), Sarmento (2007, p. 142) conclui que "a constitucionalização do direito pela filtragem constitucional não deve ser levada ao ponto de confiscar a liberdade decisória, que numa democracia, deve caber ao legislador". Tanto para Barroso (2015) quanto para Sarmento (2007), a constitucionalização do direito não deveria restringir a liberdade de conformação do legislador no seu legítimo exercício de concretização da Constituição, a não ser naqueles casos em que houver incompatibilidade entre o direito infraconstitucional e a Constituição.

Por isso, "a Constituição não pode pretender ocupar todo o espaço jurídico em um Estado Democrático de Direito" (BARROSO, 2015, p. 431), pois "(a) a Constituição deixa amplos espaços para a liberdade de conformação do legislador; e (b) o Legislativo também é intérprete da Constituição" (SARMENTO, 2007, p. 142). Dessa maneira, respeitados os limites semânticos das regras e dos princípios constitucionais, o Legislativo estaria livre para concretizar as determinações constitucionais à luz dos anseios da população que o elegeu.

Além disso, sustentam os autores que o risco ao legítimo exercício da função legislativa restaria ainda mais claro quando juízes e tribunais utilizassem da amplitude semântica da linguagem constitucional para sobrepor sua própria vontade à do legislador democraticamente eleito, por meio daquilo que denominam decisionismo judicial. Logo, juízes e tribunais não estariam autorizados a "se sobreporem ao legislador, a menos que este tenha incorrido em inconstitucionalidade. Vale dizer: havendo lei válida a respeito, é ela que deve prevalecer" (BARROSO, 2015, p. 431-432).

A questão giraria em torno da legitimidade democrática da jurisdição constitucional, posto que juízes e tribunais não estariam livres para atribuir qualquer sentido normativo a qualquer enunciado normativo. A ampla margem de atuação que seria conferida aos membros do Poder Judiciário pela linguagem constitucional não poderia justificar o socorro à discricionariedade judicial[8]. Por tal razão é que "as decisões devem ser devidamente justificadas, de forma a demonstrar não só às partes em litígio, mas ao público em geral, que o

[8] Como bem salientado por Streck (2014, p. 175-176): "muito mais do que um problema de teoria do direito, esta possibilidade de livre disposição dos sentidos jurídicos manifesta-se, ao fim e ao cabo, como um problema democrático. Se existe uma liberdade para colar significações nas palavras da lei a ponto de subvertê-las, temos uma afronta à democracia, pois nesta presume-se que o Direito seja resultado de uma construção coletiva, intersubjetiva, e não o produto da consciência individual ou de um colegiado. A legitimidade jurídica num ambiente democrático requer outra justificação, que inclui, sobretudo, o respeito aos limites semânticos dos textos constitucionais/legais".

resultado alcançado é o que mais se adéqua à ordem jurídica e às particularidades do caso" (SARMENTO, 2007, p. 148).

Apresentado o fenômeno, cumpre agora verificar como a interpretação conforme a Constituição pode contribuir para a constitucionalização do Direito, atentando-se para as singularidades e os limites que distinguem referida técnica de decisão das demais.

III – A interpretação conforme a Constituição como mecanismo de atuação prática da constitucionalização do direito

A interpretação conforme a Constituição pode ser considerada um mecanismo de atuação prática do fenômeno da constitucionalização do direito, na medida em que é uma técnica de decisão do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis que visa salvar determinado texto legal infraconstitucional da pecha da inconstitucionalidade, atribuindo-lhe um sentido que seja constitucional. Isto é, por conferir ao dispositivo legal impugnado uma leitura consentânea com as diretrizes constitucionais.

No entanto, é preciso estar atento às singularidades da referida técnica para que seu manejo se dê da maneira adequada e, para dizer com Meyer (2017), até mesmo por uma questão de integridade do direito. Pois bem, Barroso (2015, p. 403) parece não atentar para as especificidades desta técnica acabando por confundi-la com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, outra espécie das chamadas sentenças interpretativas, ao afirmar que a

> realização concreta da supremacia formal e axiológica da Constituição envolve diferentes técnicas e possibilidades interpretativas, que incluem:
> [...]
> d) a interpretação conforme a Constituição, que pode significar:
> (i) a leitura da norma inconstitucional da forma que melhor realize o sentido e o alcance dos valores e fins constitucionais a ela subjacentes;
> (ii) a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, que consiste na exclusão de determinada interpretação possível da norma – geralmente a mais óbvia – e a afirmação de uma alternativa, compatível com a Constituição (BARROSO, 2015, p. 403).

Desse modo, é preciso distinguir a interpretação conforme a Constituição da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto para que se possa traçar a maneira pela qual a interpretação conforme a Constituição pode devidamente contribuir para a constitucionalização do direito. Para Barroso (2015, p. 403), a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto seria uma maneira de se proceder à interpretação

conforme a Constituição[9]. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto é, ao lado da interpretação conforme a Constituição, uma modalidade de sentença interpretativa e, com ela não se confunde.

> Se existe indicação de hipóteses em que haverá uma norma inconstitucional, não há que se falar em interpretação conforme, já que o intuito desta é tornar a norma constitucional apresentando hipóteses constitucionais. Caso contrário, há alguma lógica nas técnicas utilizadas pelo STF ou seu manejo é casuístico? A não ser que a questão seja apenas terminológica, falando-se em interpretação conforme quando se quer dizer *declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto* (MEYER, 2017, p. 75). (destaques do original).

Na tradição do direito constitucional brasileiro, a nulidade do diploma legal infraconstitucional seria decorrência lógica e inevitável da constatação de sua incompatibilidade com a Constituição. Nesse sentido, vincular-se-ia "dessarte uma situação – a inconstitucionalidade – à conseqüência jurídica – nulidade" (MENDES, 2005, p. 254). A ruptura paradigmática promovida pelo advento do Estado Social importou em uma alteração do papel até então desempenhado pelo Poder Judiciário repercutindo, assim, inevitavelmente, no exercício da jurisdição constitucional e no controle de constitucionalidade por ela desenvolvido[10].

Em compasso com as inovações introduzidas no campo do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, observaram-se mudanças na conformação jurídico-constitucional do controle de constitucionalidade no direito brasileiro. Seguindo tais mudanças a Lei n. 9.868/99 "introduziu significativa alteração na técnica de decisão do controle de constitucionalidade brasileiro" (MENDES e BRANCO, 2012, p. 1.813)[11].

Dentre tais alterações, destaca-se o reconhecimento da possibilidade do manejo das sentenças intermediárias e, em especial, das chamadas sentenças interpretativas em seu art.

---

[9] Barroso repete este entendimento em outra obra de sua autoria ao afirmar que "é possível e conveniente decompor o processo de interpretação conforme a Constituição nos seguintes elementos: 1) Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra tantas possibilidades interpretativas que o preceito admita. 2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto. 3) Além da eleição de uma interpretação, procede-se à exclusão de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a um resultado contrastante com a Constituição. 4) Por via de conseqüência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle pelo qual se declara legítima uma determinada leitura da norma legal" (BARROSO, 2004, p. 189).

[10] Sobre isso ver: MEYER, Emilio Peluso Neder. **Decisão e jurisdição constitucional: crítica às sentenças intermediárias, técnicas e efeitos do controle de constitucionalidade em perspectiva comparada.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

[11] Nesse sentido, Streck (2002, p. 444) para quem "através da Lei 9.868, o Poder Legislativo brasileiro admite (explicitamente) que o Poder Judiciário possa exercer uma atividade de adaptação e adição/adjudicação de sentido aos textos legislativos, reconhecendo, ademais, que a função do Poder Judiciário, no plano do controle de constitucionalidade, não mais se reduz – repita-se – à clássica concepção de 'legislador negativo'. À evidência isso não significa dizer que o Judiciário se transformará em legislador positivo. O instituto da interpretação conforme e os demais mecanismos hermenêuticos não têm o condão de transformar o Poder Judiciário em um órgão que está acima da Constituição".

28, parágrafo único[12]. Para fins deste trabalho, seguindo a classificação doutrinária de Meyer (2017, p. 17), compreende-se por sentenças interpretativas "a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto"[13].

As sentenças intermediárias, em suma, seriam capazes de contornar o binômio constitucionalidade/inconstitucionalidade evitando os transtornos e inconvenientes da adoção rígida da declaração de nulidade com eficácia *ex tunc* de todas as leis consideradas inconstitucionais. As sentenças interpretativas, como espécie das sentenças intermediárias, almejam salvar, pela via da interpretação, determinado ato normativo da pecha da inconstitucionalidade. Ou seja, procuram

> [...] restringir o âmbito normativo do dispositivo de lei ou ato normativo sujeito ao controle de constitucionalidade. O tribunal ou juiz verifica a possibilidade de manutenção da norma impugnada no ordenamento jurídico, dando-lhe uma interpretação que seja consentânea com a Constituição ou determinando que a norma só será inconstitucional se aplicada a determinado grupo de pessoas ou de situações. Em ambos os casos, ele tem a atividade interpretativa como definidora da possibilidade ou não da convivência da norma corrompida com a Constituição. Dentre os possíveis sentidos aferíveis pelo processo interpretativo de uma disposição legal, permanecerá um ou não permanecerá aquele que viole a Constituição (MEYER, 2017, p. 21).

Na interpretação conforme a Constituição "a lei deixa de ser declarada inconstitucional em virtude de o órgão judicial determinar uma interpretação da mesma que seja compatível com a Constituição" (MEYER, 2017, p. 21-22). Sendo assim, por meio da interpretação conforme a Constituição deverá o órgão judicial, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, atribuir à lei objeto de controle um sentido que seja consentâneo com a Constituição evitando, dessa maneira, que a mesma seja extirpada do ordenamento jurídico. Nesse sentido, quando a norma objeto do controle for plurissignificativa ou polissêmica deve-se dar preferência para um sentido que seja constitucional em detrimento dos outros[14].

---

[12] "Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.
Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal".

[13] A classificação das sentenças intermediárias não é uníssona na doutrina. Para tanto, veja-se: SAMPAIO, José Adércio Leite. **As sentenças intermediárias e o mito do legislador negativo.** *In* CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; SAMPAIO, José Adércio Leite (Orgs.). Hermenêutica e jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1991, p. 159-194.

[14] Ressalte-se, desde já que "a interpretação conforme não pode fechar o círculo de intérpretes da Constituição: o máximo que ela pode fazer é determinar uma interpretação conforme que oriente os demais tribunais no exercício do controle de constitucionalidade, seja ele concentrado, seja ele difuso (MEYER, 2017, p. 41)". No entanto, o art. 28, § único da Lei n. 9.868/99 conferiu eficácia vinculante e efeitos *erga omnes* à interpretação conforme a Constituição realizada pelo STF em sede de ADI e ADC. Para uma crítica ver: STRECK, Lenio

Por sua vez, "diferentemente do que ocorre com a interpretação conforme a Constituição, a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto leva ao provimento, ainda que parcial, do pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo" (MEYER, 2017, p. 72). Assim, na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, o órgão do Poder Judiciário no exercício do controle de constitucionalidade das leis declara a inconstitucionalidade de determinado dispositivo normativo desde que o mesmo seja aplicado de determinada maneira. Ao invés de determinar um sentido constitucional ao dispositivo legal objeto de controle, a jurisdição constitucional exclui alguma ou algumas possibilidades de leitura do mesmo por serem contrárias à Constituição.

Daí não ser possível dizer com Barroso (2015, p. 403) que a interpretação conforme a Constituição pode significar a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. Além de ambas as técnicas não se confundirem, a interpretação conforme a Constituição possui limites que exigem observância por parte dos órgãos do Poder Judiciário para que as funções da técnica não sejam desvirtuadas.

Segundo Meyer (2017, p. 29-30), "a interpretação conforme a Constituição coloca uma importante questão. Esta diz respeito aos limites do exercício da jurisdição constitucional para adequar a lei aprovada democraticamente pelo legislador à normatividade da Constituição". A questão giraria em torno do problema de saber quando a definição de um sentido normativo atribuído a determinada lei corresponde a uma determinação consentânea com as exigências da Constituição e quando referido processo seria fruto da própria visão do intérprete daquilo que para ele seria constitucional.

> É preciso saber até que ponto uma declaração de inconstitucionalidade seria, antes, a realização e a implementação do que foi imposto pela Constituição; uma suposta reformulação tendente a preservar o trabalho do Poder Legislativo; ou, ainda, uma reformulação em prol de concepções próprias dos julgadores acerca do que "seja constitucional" (MEYER, 2017, p. 30).

Tem-se apontado que "tanto a expressão literal quanto os propósitos perseguidos pelo legislador impõem limites à interpretação conforme à Constituição" (MENDES, 2005, p. 290). Ao juiz seria vedado, mediante o uso da técnica da interpretação conforme a Constituição, arvorar-se em legislador positivo e dar um sentido a uma lei que ultrapassasse os limites semânticos da literalidade de seu texto e que violasse os compromissos assumidos pelo legislador quando da elaboração do enunciado normativo infraconstitucional[15].

Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direto.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 512-516.

[15] Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou. Veja-se: "[...] até mesmo a técnica de interpretação conforme tem limites. [...] É dizer, a técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do

Dessa maneira e, tendo em vista, a função, os fundamentos e os limites da interpretação conforme a Constituição demonstrar-se-á, na próxima seção, que o STF frustrou o fenômeno da constitucionalização do direito ao manejar inadequadamente referida técnica de decisão no julgamento das MC nas ADC's n. 43 e n. 44.

IV - O manejo inadequado da interpretação conforme a Constituição nas ADC's n. 43 e n. 44 e a (des)constitucionalização do direito

O STF além de ter gerado um caloroso debate doutrinário criou uma grande controvérsia jurisprudencial ao rever seu posicionamento sobre a possibilidade de execução provisória de pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no HC n. 126.292. É que, naquela oportunidade, o STF não se manifestou a respeito da constitucionalidade da nova redação conferida ao art. 283 do CPP em 2011 pela Lei n. 12.043[16]. Ou seja, não poderia o Tribunal simplesmente retornar ao entendimento por ele adotado até 2009, em razão da alteração do mencionado dispositivo legal.

Dessa maneira, o Partido Ecológico Nacional e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizaram, respectivamente, perante o STF as ADC's n. 43 e n. 44, para que o Tribunal declarasse a constitucionalidade do art. 283 do CPP. Em ambas as ações foram formulados pedidos cautelares a fim de impedir a deflagração de novas execuções provisórias das penas privativas de liberdade e de suspender as que, porventura, já estivessem em curso.

Os autos foram distribuídos por sorteio à relatoria do Min. Marco Aurélio que, monocraticamente, deferiu os pedidos formulados pelos requerentes. No entanto, o Plenário do STF indeferiu os pedidos cautelares requeridos nas ADC's n. 43 e n. 44, nos termos da divergência suscitada no voto proferido pelo Min. Edson Fachin que votou no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do CPP afastando a interpretação pretendida pelos requerentes.

Referido entendimento não é isento de questionamentos. O manejo da técnica da interpretação conforme a Constituição pode se prestar a indeferir o pedido cautelar formulado em sede de ADC? A interpretação conferida ao art. 283 do CPP pelo STF respeitou os limites

---

intérprete em legiferação por conta própria. Reescrevendo ele, em verdade, o texto interpretado (o que não se admite jamais), pois o fato é que tal artificialização ou reescritura importa o desmonte da própria razão de ser de todo o conjunto da obra legislativa de menor galardão. Assim como quem transforma, num passe de mágica, o mais poluído pântano em cristalina água da fonte" (Min. Calos Britto, voto na ADPF 130, p. 62-63).

[16] Antes da alteração promovida pela Lei n. 12.943/2011, o art. 283 do CPP continha a seguinte redação: "Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio".

da interpretação conforme a Constituição? O STF manejou adequadamente referida técnica de decisão? Foi conferida uma leitura constitucional ao dispositivo normativo objeto de controle?

A Lei n. 9.868/99 que disciplina as regras de processamento e julgamento da ADC dispõe, em seu art. 24 que proclamada a constitucionalidade da lei objeto de controle, julgar-se-á procedente a ação declaratória[17]. Em sendo assim, questiona-se: a interpretação conforme a Constituição não visaria justamente à definição de um sentido que seja constitucional para determinado ato normativo infraconstitucional elaborado pelo Poder Público a fim de salvá-lo da pecha da inconstitucionalidade? Dessa maneira, poderia o STF dar interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do CPP nas ADC's n. 43 e n. 44 e ao mesmo tempo indeferir os pedidos formulados em sede cautelar sem apresentar outra interpretação constitucional ao mencionado dispositivo legal?

A interpretação conforme a Constituição é uma técnica de decisão utilizada no controle de constitucionalidade das leis pela jurisdição constitucional a fim de salvar o ato normativo impugnado da pecha da inconstitucionalidade, conforme aqui já dito. Diz-se salvar o dispositivo normativo objeto de controle, pois a ele é conferido um sentido que seja constitucional, mantendo seu relato literal intacto.

> Por que estou dizendo isso? Para falar da decisão do STF que "rejeitou" (na verdade, ver-se-á que não é bem assim) as ADCs que visavam a *declarar constitucional* o artigo 283 do CPP. Isto quer dizer que, para que o Judiciário não aplique o artigo 283, ele deve dizer que ele é inconstitucional. Aliás, isso está escrito no artigo 28 da Lei 9.868, que trata dos efeitos cruzados: uma ADI julgada improcedente se "transforma" em ADC e uma *ADC julgada improcedente* tem os efeitos da ADI (STRECK, 2016, p. 01-02). (destaques do original)

A parte dispositiva do voto proferido pelo Min. Edson Fachin é clara no sentido de que o indeferimento dos pedidos cautelares se deu em virtude do emprego da interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do CPP para afastar a interpretação pretendida pelos requerentes. Acontece que tendo afastado a interpretação pretendida pelos requerentes o Ministro, seguido pela maioria neste caso, não apresentou outra interpretação ao dispositivo impugnado. Talvez porque o art. 283 do CPP replica os dizeres dos incisos LVII e LXI, do art. 5º, da CRFB/88[18].

---

[17] "Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória".

[18] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
[...]

> [...] a nova redação do art. 283, CPP, parece mesmo fechar as portas para a execução provisória em matéria penal. O que, como regra, está absolutamente correto, *em face de nossas determinações constitucionais*, das quais podemos até discordar; jamais descumprir (PACELLI DE OLIVEIRA, 2012, p. 493). (destaques do original)

Não apresentando outra interpretação constitucional ao art. 283 do CPP (o que seria extremamente difícil, conforme já se disse acima) e aplicando a interpretação conforme a Constituição em sede de ADC o único resultado admissível teria de ser o deferimento dos pedidos, já que os requerentes pretendiam justamente isso, ou seja, que o STF declarasse a constitucionalidade do art. 283 o CPP.

> Estranhamente, vejo nos votos vencedores que eles "declaram a constitucionalidade do artigo 283 com interpretação conforme". Só isso já daria razão à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Partido Ecológico Nacional (autores das ações). [...] Logicamente incongruente. Frise-se: nenhum país do mundo tem ADC; não há declaração positiva de constitucionalidade. *A ICC foi feita exatamente por isso*. Já que não há ação positiva, criou-se uma maneira de salvar textos. No Brasil, fez-se o contrário nas ADC's 43 e 44 (STRECK, 2016, p. 02). (destaques do original)

Ademais, ao que parece, o STF desconsiderou os limites da interpretação conforme a Constituição no julgamento das MC nas ADC's n. 43 e n. 44. Ora, se o art. 283 do CPP replica o conteúdo dos incisos LVII e LXI, do art. 5º, da CRFB/88 é nítido que somente será permitida a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória nos casos de flagrante delito, de prisão temporária e de prisão preventiva, desde que precedida por ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente. O texto traz em si as hipóteses em que são admitidas as prisões antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo tais hipóteses os limites impostos à interpretação conforme a Constituição pela expressão literal do referido dispositivo legal. Ao manter o entendimento adotado no HC n. 126.292 o STF violou o limite oferecido pela expressão literal do art. 283 do CPP, uma vez que admitiu a possibilidade de prisão antes do trânsito e julgado e fora das hipóteses de prisão em flagrante delito, prisão temporária e prisão preventiva.

Por outro lado, o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 é fruto de uma cultura jurídica distinta da iniciada pela CRFB/88. Nesse sentido, uma série de leis foi editada a fim de atualizar sua redação e compatibilizá-lo com as diretrizes proclamadas pela nova ordem constitucional. A lei n. 12.403/11 é uma das iniciativas legislativas que "teve como objetivo justamente adequar o processo penal brasileiro aos princípios constitucionais, respeitando os direitos fundamentais do indiciado ou acusado, bem como dos demais cidadãos" (ROSA e RUDOLFO, 2016, p. 16). Prova disso é a nova redação conferida por esta lei ao art. 283 do

---

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;".

CPP que praticamente reproduziu os dizeres dos incisos LVII e LXI, do art. 5º, da CRFB/88, na legislação processual penal brasileira.

Tendo o STF extrapolado tanto o limite oferecido pela expressão literal do art. 283 do CPP bem como os propósitos perseguidos pelo legislador quando da elaboração do mencionado dispositivo legal, pode-se dizer que no julgamento das MC nas ADC's n. 43 e 44 o Tribunal acabou violando os limites impostos à interpretação conforme a Constituição.

Por fim, como o STF se manteve silente em relação a qual ponto da Constituição seria violado pelo art. 283 do CPP não se pode sustentar que o mesmo seja inconstitucional, pois o art. 283 do CPP nada mais é do que a reprodução dos incisos LVII e LXI, do art. 5º, da CRFB/88. E, além disso, nos termos da jurisprudência do Tribunal não é possível declarar a inconstitucionalidade de dispositivos constitucionais originários[19].

> Não há uma palavra no sentido de que o artigo 283 era, minimamente, inconstitucional. Ora, isso tem consequência: *Se em nenhum ponto ele fere a CF, então ele é constitucional*. Ou o STF deve confessar que agiu como Poder Constituinte. Simples assim. *Tertius non datur.* Dar-lhe uma interpretação conforme sem dizer em que ponto ele é inconstitucional é fazer um julgamento *citra e extra petita* (STRECK, 2016, p. 04). (destaques do original)

V – Conclusões

Ante o exposto, constata-se, a partir do julgamento das MC nas ADC's n. 43 e n. 44, que o manejo inadequado da técnica da interpretação conforme a Constituição pode frustrar a concretização do fenômeno da constitucionalização do direito. Neste caso específico, conforme visto na seção IV deste trabalho, o STF conferiu interpretação completamente apartada das diretrizes constitucionais ao art. 283 do CPP com inobservância aos próprios limites impostos ao manejo da técnica.

Daí ser possível concluir que a interpretação conforme a Constituição pode servir como mecanismo de atuação prática da constitucionalização do direito, desde que corretamente manejada pela jurisdição constitucional. Para tanto, é preciso que: (i) a definição do sentido normativo atribuído à lei objeto de controle deve ser correspondente a uma determinação consentânea com as exigências da Constituição, não se confundindo com as preferências pessoais do intérprete a ponto de limitar indevidamente o legítimo exercício da função legislativa; (ii) a interpretação conforme a Constituição se atenha aos limites

[19] "A jurisprudência do STF assentou, igualmente, a inadmissibilidade do controle de constitucionalidade de norma constitucional originária, enfatizando que a tese da hierarquia entre normas constitucionais originárias, que dá azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras, é incompatível com o sistema de Constituição rígida" (MENDES, 2005, p. 195). Sobre isso ver: BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI n. 815, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento: 28/03/1996, DJ 10/05/1996.

semânticos impostos pela expressão literal tanto do dispositivo constitucional que serve de parâmetro para o controle quanto do dispositivo infraconstitucional objeto de controle; e (iii) que a interpretação conferida ao dispositivo legal objeto de controle não viole os propósitos perseguidos pelo legislador quando de sua elaboração.

Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição.** Coimbra: Coimbra Ed., 1994.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Devido processo legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo.** 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade de. **Processo constitucional**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Decisão e jurisdição constitucional: crítica às sentenças intermediárias, técnicas e efeitos do controle de constitucionalidade em perspectiva comparada.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **Uma teoria dos direitos fundamentais a partir da Constituição de 1988: as principais contribuições para a construção de uma metódica brasileira.** *In:* CLÈVE, Clemèrson Merlin; FREIRE, Alexandre (Orgs.). Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional. 1ed.São Paulo: RT, 2014, v. 1, p. 361-394

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de processo penal.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **O abismo entre a lei e o direito na era do processo penal cautelar e da antecipação de penas.** Empório do Direito, http://emporiododireito.com.br/backup/tag/alexandre-morais-da-rosa/page/12/, acesso em 17/11/2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **As sentenças intermediárias e o mito do legislador negativo**. *In:* CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; SAMPAIO, José Adércio Leite (Orgs.). Hermenêutica e jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1991, p.159-194.

SARMENTO, Daniel. **Ubiqüidade constitucional: os dois lados da moeda.** *In:* SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Orgs.). A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares.** São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia.** Revista da Ajuris, v. 41, 2014, p. 173-187.

STRECK, Lenio Luiz. **Supremo e a presunção da inocência: interpretação conforme a quê?** Consultor Jurídico, https://www.conjur.com.br/2016-out-07/streck-stf-presuncao-inocencia-interpretacao-conforme, acesso em 17/11/2017.

Tábua de decisões

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI n. 815, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento: 28/03/1996, DJ 10/05/1996.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 130, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento: 30/04/2009, DJ 06/11/2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, julgamento 05/02/2009, DJ 25/02/2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento 17/02/2016, DJ 16/05/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, MC na ADC 43, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento 05/10/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, MC na ADC 44, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento 05/10/2016.